



PARECER JURÍDICO N. 516/2025

REQUERENTE: Setor de Licitações e Contratos

MEMORANDO N. 168/2025 PROTOCOLO N. 2274/2025

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico em relação à possibilidade de contratar a empresa CRVR – RIOGRANDESE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, para prestação de serviços de recebimento e disposição final de resíduos sólidos urbanos (RSU), pelo valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) a tonelada, correspondente a destinação de aproximadamente 5.580 (cinco mil quinhentos e oitenta) toneladas/ano, levando em consideração uma medida mensal de 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) toneladas, estimando-se anualmente a contratação em R\$ 1.032.300,00 (um milhão trinta e dois mil e trezentos reais) ano.

Em sede preliminar, e por questão de ordem, imperioso registrar que cabe aos Municípios a prestação de serviços diretamente ou através de concessão ou permissão, organizando e mantendo sua gestão, conforme inteligência do art. 30, V da Constituição Federal, in verbis:

Art.30. Compete aos Municípios:

[...]

V- organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;









Evoluindo no raciocínio, o Poder Público Municipal é o titular da prestação de serviços públicos de remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos. Desse modo, a Lei Federal 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, remetendo o encargo de sua administração ao titular legal do aludido mister. É o que preconiza o art.25 da Lei:

Art.25 O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133/2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação inexigível, as hipóteses estão previstas no art. 74 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é inviável, tendo em vista a impossibilidade de competição entre dois ou mais interessados

No caso em tela, entende-se o objeto da contratação está abarcado pela hipótese prevista no inciso I do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que é inviável a competição,

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Assim, resta, em tese, configurada a hipótese de inviabilidade de competição, uma vez a CRVR – RIOGRANDESE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA é a única empresa na região com capacidade técnica, estrutura operacional e









licenciamento ambiental válido para realizar a destina finas dos resíduos sólidos urbanos em aterra sanitário devidamente autorizado pelos órgãos ambientais competentes, no sentido de que o objeto pode ser contratado por meio de inexigibilidade contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, devendo ser instruído com os documentos previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, assim sendo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Il - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos:

 IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado:

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Conforme consta dos autos da presente inexigibilidade foram elaborados Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência justificando-se a necessidade da contratação (art. 72, inciso I):

O preço estimado para a contratação de R\$ 185,00 (cento e vinte e cinco reais) a tonelada demonstra-se razoável, uma vez que o valor se equivale a municípios de mesmos porte, conforme cópia dos contratos juntados (art. 72, inciso II e VII).









O presente parecer jurídico tem como escopo controle prévio de legalidade nos termos do disposto no §4º do artigo 53 da Lei de licitações, demonstra o atendimento dos requisitos exigidos para a presente modalidade de contratação; (art. 72, inciso III), devendo, para seguimento vir ao expediente autorização da autoridade superiora (Art. 72, VIII).

Consta do presente expediente previsão de crédito orçamentário suficiente para suportar o valor da contratação (art. 72, inciso IV).

Cabe ao setor de Licitações e Contratos, solicitar ao contratado, no momento que formalizar aos atos de Dispensa de Licitação, em conformidade com o art. 72 da Lei de Licitações, <u>a comprovação de que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária</u> (art. 72, inciso V).

Em cotejo ao Parágrafo Único do art. 72 da Lei 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer









Karla Silveira Lopes ØAB/RS 13 142

responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023¹, que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 10 de junho de 2025.

1Art. 17. As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aosaspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.



